



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013 - Nº 715 - Divulgado em 22/02/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DAS DORES FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do Relatório da Auditoria

Processo: [03233/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GILSON GONÇALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do Relatório da Auditoria.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04319/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: SEBASTIÃO RODRIGUES BEZERRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03322/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RIVALDO MELO DA SILVA, Responsável; JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA, Contador(a); JOSILANE OLIVEIRA SOARES, Contador(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04166/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02391/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00029/13

Sessão: 1926 - 06/02/2013

Processo: [06540/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-6.540/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 704/2011; 2. Aplicar multa ao Sr. João Bosco Cavalcante, ex-Prefeito municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, tendo em vista o descumprimento da decisão plenária, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Determinar ao atual gestor que proceda, com recursos do município, ao recolhimento do montante de R\$ 51.354,55 à conta do FUNDEB e encaminhe a comprovação respectiva por ocasião da remessa da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012, para verificação, sob pena de multa e outras cominações legais; 4. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a apuração das divergências de saldo bancário e conciliado na conta do FUNDEF, na PCA da Prefeitura Municipal de Serra Grande referente ao exercício de 2004; 5. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.



Ato: Acórdão APL-TC 00057/13
Sessão: 1927 - 20/02/2013
Processo: [02906/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2004
Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02906/08, que tratam de denúncia apresentada pelo vereador do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, contra supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tocante à realização injustificada de despesas com peças e prestação de serviços de manutenção dos veículos pertencentes ao município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em: a) Considerar parcialmente procedente a denúncia; b) Julgar irregulares, por falta de documentação comprobatória ou justificativa insuficiente, as despesas referentes aos seguintes empenhos: Empenhos nº 2002 e 2611 (total de R\$ 6.900,00), e Empenho nº 3191 (R\$ 7.988,00); c) Imputar o débito no total de R\$ 14.888,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, pelos gastos irregulares acima apontados; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB; e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário do débito imputado à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, e da multa aplicada ao Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e f) Determinar comunicação desta decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão APL-TC 00050/13
Sessão: 1927 - 20/02/2013
Processo: [03917/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2005
Interessados: SINFRÔNIO GONÇALVES NETO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Sinfrônio Gonçalves Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 581/2007, publicado em 14/09/2007, emitido na ocasião do julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2005 (Processo TC 02541/06), ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão atacada, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara
Processo: [08801/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara
Processo: [02177/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2012
Intimados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06399/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02193/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citado: JOSE TADEU SALES DE LUNA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00320/13
Sessão: 2513 - 07/02/2013
Processo: [04066/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Gestor(a); HUGO ANDRÉ FIGUEIREDO GONDIM, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03881/11, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior e do Sr. Francisco César Gonçalves, na qualidade de Gestores do Órgão; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior e do Sr. Francisco César Gonçalves, na qualidade de Gestores do Órgão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00319/13
Sessão: 2513 - 07/02/2013
Processo: [11503/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2009
Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11503/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no exercício de 2010, objeto de análise do presente Processo, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira. 2) RECOMENDAR ao atual titular da Pasta de Saúde

do Município de João Pessoa que seja mais diligente quanto à observância dos requisitos legais exigidos para a realização das despesas públicas, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a lei nº 4.320/64, e não incorra nas mesmas omissões, falhas e irregularidades assinaladas no presente caso, sob pena de incidir nas penalidades daí decorrentes, previstas na LOTCE-PB;

Ato: Acórdão AC1-TC 00333/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [16994/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16994/12, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob responsabilidade da Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2011; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [02735/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02742/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04794/07](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Citado: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
